



DECRETO Nº 148/2020, DE 18 DE AGOSTO DE DE 2020.

Institui novas medidas de proteção contra a COVID-19 e revoga os Decretos nºs 101/2020, 113/2020, 123/2020, 126/2020 e 131/2020 e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, e com base no inciso I, alínea “a” do art.92, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que no Município de Santa Rita do Araguaia atualmente só há 03 (três) pessoas que testaram positivo para a COVID-19 considerados ativos;

CONSIDERANDO, o baixo índice de contaminação pela COVID-19 neste Município;

CONSIDERANDO que os Decretos Municipais nºs 126/2020 e 131/2020 já haviam flexibilizado autorizando a abertura de várias atividades que não são consideradas essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de se aventar para o fato de que algumas atividades já estão restritas há mais de cinco meses o que pode trazer prejuízo a um número considerável de pessoas, com redução inclusive dos postos de trabalho;

CONSIDERANDO POR FIM, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI Nº 6341 que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Santa Rita do Araguaia - Estado de Goiás tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, decorrente da doença pelo novo coronavírus COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 2º. Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, permanecem suspensas as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.



§ 1º. São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo:

- I. farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;
- II. cemitérios e serviços funerários;
- III. distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;
- IV. supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;
- V. hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;
- VI. estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;
- VII. agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;
- VIII. produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;
- IX. estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;
- X. serviços de call Center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;
- XI. atividades econômicas de informação e comunicação;
- XII. segurança privada;
- XIII. empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;
- XIV. empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;
- XV. hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couberem, as regras previstas no art. 6º deste Decreto, e protocolos específicos estabelecidos no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico do Anexo Único do Decreto Estadual n. 9.653/2020;
- XVI. atividades de extração mineral;
- XVII. concessionárias de veículos automotores e motocicletas, autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;



- XVIII.** estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;
- XIX.** escritórios de profissionais liberais, vedado o atendimento presencial ao público;
- XX.** a feira livre de hortifrutigranjeiros, desde que observadas às boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;
- XXI.** atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;
- XXII.** assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XXIII.** construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;
- XXIV.** atividades comerciais e de prestação de serviço;
- XXV.** atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;
- XXVI.** atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;
- XXVII.** atividades de lava a jatos e lavanderias;
- XXVIII.** salões de beleza e barbearias, com redução de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade instalada;
- XXIX.** empresas de vistoria veicular;
- XXX.** restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis, desde que situados às margens da rodovia, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;
- XXXI.** o transporte aéreo e rodoviário de cargas, o transporte intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de aplicativos, o transporte interestadual de passageiros, ficando restrita a última hipótese para suporte das atividades econômicas cujo funcionamento total ou parcial está autorizado por este Decreto;
- XXXII.** O Cartório Extrajudicial desta cidade, desde que observadas às normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ressalvado o cartório de protesto que funciona em anexo;
- XXXIII.** as atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada;

§ 2º. As salas de espera e recepções dos estabelecimentos mencionados neste artigo devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários.



§ 3º. Também não se incluem na suspensão de atividades determinadas por este artigo as atividades essenciais previstas no Anexo 2 do Relatório de Assessoramento Estratégico - Anexo Único do Decreto n. 9.653/2020 do Estado de Goiás, conforme as condições nele determinadas.

§ 4º. Além das normas e protocolos estabelecidos neste Decreto, as atividades econômicas observarão os protocolos estabelecidos por atos dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução política pública relacionada à respectiva atividade econômica.

§ 5º. As atividades econômicas liberadas deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§ 6º. As atividades industriais liberadas, incluindo mineração e construção civil, deverão, diariamente, aferir a temperatura de seus funcionários com termômetro infravermelho sem contato, impedindo a entrada daqueles que estejam em estado febril.

Art. 3º. Ficam também suspensos:

- I. todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza, inclusive reuniões em áreas comuns de condomínios, utilização de churrasqueiras, quadras poliesportivas e piscinas;
- II. a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;
- III. atividades de clubes recreativos, casas de shows, salão de festas, boates, festas familiares, parques aquáticos e inclusive pesqueiros e similares (pesque-pague)
- IV. aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças;
- V. confraternizações domiciliares ou entre amigos que causem aglomeração de pessoas não pertencentes ao grupo familiar residente no local.

Parágrafo único. Tão logo a equipe de Vigilância Sanitária tome conhecimento de aglomerações contrárias à este artigo, deverá notificar a Polícia Militar, para que tome as providências contidas no Art. 268, do Código Penal.

Art. 4º. O Município de Santa Rita do Araguaia, no exercício de sua competência concorrente, e utilizando-se de sua autonomia para tratar de assuntos de interesse local, tal como permitido pelo artigo 30 da Constituição Federal, com fundamento em nota técnica da Vigilância Sanitária do Município e após oitiva do Comitê Gestor, tendo em vista que o comércio local é



formado de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI), resolve flexibilizar as restrições existentes para autorizar a abertura do Comércio local desde que:

- I. refiram-se a atividade econômica exercida por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais; e
- II. que os mesmos observem as restrições previstas no art. 6º deste Decreto.

Art. 5º. Os estabelecimentos abaixo relacionados estão autorizados a funcionar:

- I. Igrejas;
- II. Academias e;
- III. Hidroginásticas.

§1º. As organizações religiosas somente poderão realizar celebrações religiosas em no máximo 03 (três) dias por semana, sendo 01 (um) obrigatoriamente aos domingos e no caso dos sabatistas aos sábados, não podendo o tempo máximo de duração de cada celebração religiosa ultrapassar 01h20min (uma hora e vinte minutos).

§2º. No mesmo dia da semana as organizações religiosas poderão realizar até 02 (duas) celebrações religiosas, desde que observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos, devendo todas as atividades religiosas se finalizarem até as 21:00hs (vinte e uma horas).

§3º. Para as celebrações religiosas as organizações religiosas deverão, sem prejuízo do art. 6º do Decreto Estadual nº 9.653/2020 cumprir os seguintes requisitos:

- I. disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- II. respeitar o afastamento mínimo de 02 (dois) metros entre os membros;
- III. vedar o acesso das seguintes pessoas do grupo de risco ao estabelecimento:
 - a) pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
 - b) menores de 12 (doze) anos;
 - c) pessoas com problemas respiratórios aparentes (gripes e resfriados) ou com sintomas tais como febre alta;
- IV. impedir contato físico entre as pessoas, nele compreendendo os cumprimentos, orações com imposição de mãos (toque), o uso de produtos (óleo e outros) utilizados para contato com os membros na oração;
- V. O uso de máscaras de proteção facial é obrigatório para a entrada e permanência nos



Estado de Goiás
Governo Municipal de Santa Rita do Araguaia
ADM 2017/2020



templos/igrejas, devendo ser proibida a entrada daquele que não estiver com a máscara de proteção facial;

- VI.** suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- VII.** realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril;
- VIII.** disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de pessoas ;
- IX.** intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;
- X.** desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), nos dias de celebração religiosas, inclusive no intervalo estipulado no §2º do presente artigo, os locais frequentemente tocados pelos fiéis como: maçaneta, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual;
- XI.** disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos, com pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiro com tampa e acionamento de pedal, bem como pano úmido no piso ou recipiente com água sanitária para higienizar calçados antes da entrada nos templos/igrejas;
- XII.** não utilizar o ar condicionado e manter o templo/igreja o mais arejado possível por ventilação natural, mantendo as janelas e portas abertas;
- XIII.** garantir a distância mínima de 02 (dois) metros entre os fiéis/membros, mantendo ao menos o espaço de 02 (dois) assentos nas laterais, sendo usadas as fileiras de bancos de formas alternadas (pular uma fileira de bancos);
- XIV.** fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios, telefones, fones, teclados, mouse e microfones;
- XV.** estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;
- XVI.** fornecer orientações as fiéis/membros quanto a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;



- XVII.** observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando do atendimento presencial dos fiéis/membros, com a orientação aos servidores dos templos/igrejas sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública e;
- XVIII.** disponibilizar máscaras de proteção facial para os servidores do templo/igreja;

§4º. Para que sejam expedidos os Alvarás da Vigilância Sanitária autorizando o funcionamento das Academias e Hidroginásticas os responsáveis pelos estabelecimentos deverão apresentar plano de trabalho a ser aprovado pela Vigilância Sanitária e ainda seguir as estipulações constantes do artigo 7º do presente Decreto.

§5º. Permanecerão proibidas de reabrir as clínicas de estética, bem como permanecem proibidas as atividades em Praças Públicas e quadras poliesportivas.

Art. 6º. Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Município de Santa Rita do Araguaia adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência:

- I.** dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- II.** requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme dispõe o inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- III.** determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:
 - a)** exames médicos;
 - b)** testes laboratoriais;
 - c)** coleta de amostras clínicas;
 - d)** vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e)** tratamentos médicos específicos; e
- IV.** contratação de pessoal, por prazo determinado, para atendimento de excepcional necessidade temporária de interesse público, nos termos da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000.

Art. 7º. Todos os estabelecimentos comerciais, entidades religiosas, academias e hidroginásticas que foram autorizados a manter suas atividades em funcionamento pelo presente decreto para que possam ser realizadas, além da adoção de protocolos específicos previstos no



Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico - Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.653/2020, devem:

- I.** vedar o acesso aos seus estabelecimentos funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;
- II.** disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenpor cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção refeitório, área de vendas, etc.);
- III.** intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;
- IV.** desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçaneta, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevador e outros;
- V.** disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos, com pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiro com tampa e acionamento de pedal;
- VI.** manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);
- VII.** manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;
- VIII.** garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 01 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;
- IX.** nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:
 - a)** manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;
 - b)** deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e
 - c)** disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão



líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

- X.** fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;
- XI.** evitar reuniões de trabalho presenciais;
- XII.** estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;
- XIII.** adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;
- XIV.** adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;
- XV.** fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;
- XVI.** garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:
 - a)** ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;
 - b)** o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea “a” deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste



Estado de Goiás
Governo Municipal de Santa Rita do Araguaia
ADM 2017/2020



negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias);

- c) notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (<http://notifica.saude.gov.br/>) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;
- XVII.** observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;
- XVIII.** estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades cidades, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e
- XIX.** implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.
- XX.** controlar a entrada de clientes por loja/estabelecimento, estabelecendo no máximo 1 (um) cliente para cada 12 (doze) metros quadrados de área de venda, para contabilizar a lotação máxima;
- XXI.** evitar aglomerações, principalmente nos ambientes fechados, manter distância mínima de 02 metros (raio de 02 metros), entre trabalhadores e entre usuários. Se os trabalhadores e clientes estiverem paramentados a distância poderá ser de 01 (um) metro;

Art. 8º. É obrigatória a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde à toda a população do Município de Santa Rita do Araguaia, quando houver necessidade de sair de casa, bem como a todos os que estiverem transitando na zona urbana do Município inclusive aos residentes da cidade de Alto Araguaia – MT.

§ 1º. À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.

§ 2º. As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coro-navirus>.



Art. 9º. O transporte intermunicipal e interestadual de passageiros ficarão condicionados a que o responsáveis pelo terminal de embarque e desembarque em nosso município forneça diariamente a lista dos passageiros que desembarcarem em nosso município, constando da mesma o nome e o telefone para que possa ser realizado o acompanhamento desses passageiros pela Equipe de Vigilância Sanitária pelo período mínimo de 07 (sete) dias, caso não apresentem nenhum sintoma da COVID-19;

Art. 10. O horário de funcionamento dos bares, restaurantes, distribuidoras e conveniências ficará restrito:

- a) De segunda-feira à sábado até 22:00hs (vinte e duas horas) ficando permitido o fornecimento de alimentação e bebidas no local desde que observadas as seguintes condicionantes:
- I. Deverão manter o espaçamento de 02 (dois) metros entre as mesas;
 - II. Deverão disponibilizar apenas 02 (duas) cadeiras por mesa, garantindo assim que cada mesa seja ocupada por apenas 02 (duas) pessoas evitando que a lotação exceda a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;
 - III. Deverão limitar a permanência dos consumidores por no máximo 45 (quarenta e cinco) minutos após a entrega dos alimentos não excedendo ao limite total de 01 (uma) hora no local, mantendo o controle de entrada por meio de registros;
- b) Nos domingos das 11:00hs (onze horas) às 14h:30min (catorze horas e trinta minutos), sendo vedado a venda, fornecimento ou consumo de bebida alcoólica no local, devendo ainda ser observadas as mesmas condicionantes estipuladas nos itens I a III da alínea “a” do presente artigo.

§1º. Quando o estabelecimento atender no sistema self-service deverão ser observadas ainda as seguintes condições:

- I. Fornecimento de meios de higienização que deverão ocorrer obrigatoriamente quando os clientes adentrarem ao recinto;
- II. Os talheres e guardanapos devem ser acondicionados em embalagens individuais;
- III. Devem ser fornecidas luvas descartáveis aos clientes;
- IV. Somente permitir o acesso ao balcão de alimentos para aqueles clientes que tiverem realizado o processo de higienização e que estiverem usando máscara de proteção e luvas;



- V. O chão do estabelecimento deve estar delimitado contendo um espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre os consumidores na fila do balcão dos alimentos, bem como na fila do caixa.

§2º. A máscara de proteção facial somente poderá ser retirada após o cliente sentar-se à mesa para o consumo da refeição.

§3º. Fica vedada a utilização de bisnagas e/ou qualquer recipiente de uso coletivo para o fornecimento de molhos, azeites, vinagres e outros para o acompanhamento das refeições, os quais deverão ser fornecidos em embalagens individuais e descartáveis, sendo permitida a utilização de sacos plásticos.

§4º. As disposições do presente artigo quanto ao horário de funcionamento não se incluem para os restaurantes localizados às margens da BR-364 que dão suporte ao sistema de transporte rodoviário e de passageiros, observando os demais critérios sanitários de proteção e distanciamento, exigidos no presente artigo.

Art. 11. Aos “pit dogs”, hamburguerias e lanches fica autorizado o funcionamento durante todo o período noturno, porém a partir das 23:00hs (vinte e três horas) não é permitido o consumo no local, devendo os mesmos trabalharem no sistema delivery ou com a retirada dos produtos pelos clientes.

Art. 12. Os Supermercados, mercearias e açougues, apenas poderão funcionar de segunda-feira até sábado até as 22:00hs (vinte e duas horas) desde que estabelecidos sistemas de controle de fluxo de consumidores, respeitadas as seguintes condicionantes:

§ 1º. Os estabelecimentos devem possuir termômetro infravermelho, para a realização da aferição da temperatura dos clientes durante o controle de fluxo, devendo impedir a entrada de pessoas febris.

§ 2º. Fica autorizada a venda de bebidas alcoólicas nos supermercados e mercearias;

§3º. Fica vedado o consumo de quaisquer produtos nas dependências do comércio em funcionamento constante do caput do presente artigo;

§ 4º. Fica vedada a utilização de sistemas self service nas padarias dos estabelecimentos de que trata este artigo, devendo os produtos serem servidos diretamente pelos funcionários devidamente paramentados com os EPIs.



§ 5º. Os estabelecimentos comerciais de que trata o *caput* deverão estabelecer sistema de controle de fluxo de modo a evitar aglomerações em suas dependências, observado os limites estipulados no Decreto Municipal nº 101/2020 e ainda deverão:

- I. limitar o acesso a 01 (uma) pessoa por grupo familiar;
- II. promover demarcações no piso em frente aos caixas, estabelecendo distância mínima de 02 (dois) metros entre os consumidores;
- III. promover meios de higienização na entrada do estabelecimento, mediante o fornecimento de álcool gel 70% e/ou álcool hidratado a 70%, ou instalação de recipientes com água e detergente e toalhas descartáveis;
- IV. promover a higienização dos carrinhos e cestas a cada utilização;
- V. implementar fiscalização de modo a evitar aglomeração de consumidores em seus corredores;
- VI. promover constante higienização dos ambientes;
- VII. fornecer aos funcionários responsáveis pelos atendimentos, os EPIs necessários a evitar qualquer tipo de infecção pela COVID 19, tais como máscaras e luvas;
- VIII. promover a demarcação do solo em frente ao acesso do estabelecimento, estabelecendo a distância mínima de 02 (dois) metros por consumidores também na parte externa;
- IX. providenciar a constante higienização das máquinas de cartão.

§5º. Fica recomendado aos estabelecimentos de que trata este artigo, que promovam medidas de incentivo à utilização de cartão de crédito e débito para pagamento.

Art. 13. As atividades da construção civil somente poderão ocorrer mediante estabelecimento de horários escalonados de início e fim da jornada, evitando aglomerações nos mencionados períodos e nos intervalos para alimentação.

Parágrafo único. O funcionamento das atividades da construção civil depende também das seguintes obrigações:

- I. priorização do afastamento de empregados com condições de risco, assim entendidas: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica); imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; doenças cromossômicas com estado de



fragilidade imunológica e gestação de alto risco;

- II. priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;
- III. adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar o contágio pelo coronavírus no ambiente de trabalho;
- IV. utilização de veículos particulares próprios ou alugados, para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada à capacidade de passageiros sentados; e
- V. observação das normas gerais previstas no art. 6º e no protocolo específico estabelecido no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico - Anexo Único do Decreto Estadual n.º 9.653/2020.

Art. 14. Os salões de beleza, manicures, barbearias, estúdios de maquiagem, e congêneres apenas poderão funcionar com seus equipamentos e bancadas devidamente desinfetados por meio de utilização de detergentes apropriados, devendo estabelecer sistema de agendamento, vedada a espera de clientes no recinto.

§ 1º. Os profissionais dos estabelecimentos de que trata o *caput*, deverão necessariamente utilizar luvas e máscaras de proteção descartáveis que devem ser substituídas a cada atendimento, ficando expressamente proibido o exercício de suas atividades caso apresente quaisquer tipos de sintomas da COVID-19.

§ 2º. Estúdios de maquiagem e manicures apenas poderão utilizar materiais e cosméticos de propriedade do cliente.

Art. 15. Os responsáveis pelos estabelecimentos autorizados a funcionar deverão todos sem exceção, se responsabilizar pela adoção das medidas estipuladas no presente decreto, imprimindo, assinando e afixando o Termo de Responsabilidade constante dos Anexos do presente Decreto, cujos modelos estarão disponíveis no site da Prefeitura Municipal no seguinte endereço eletrônico: <https://www.santaritadoaraguaia.go.gov.br/>.

Art. 16. Ficam vedadas as atividades de comércio ambulante oriundos de outros municípios, matendo suspensas as concessões de licenças e autorizações pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo o setor de tributos, proceder a devida comunicação aos contribuintes de que trata este artigo.

Parágrafo único. Tão logo constatada a presença de comerciantes ambulantes oriundos de outros municípios, a Secretaria Municipal de Finanças procederá a notificação para que o mesmo cesse imediatamente suas atividades, devendo apreender a mercadoria em caso de desobediência.



Art. 17. Empresas que prestem serviços de transporte de trabalhadores deste município apenas poderão funcionar com adequada higienização dos ônibus/vans, evitando qualquer tipo de lotação que exceda a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, observando a acomodação de um passageiro a cada duas poltronas, devendo ainda disponibilizar meios de higienização dos passageiros, sendo vedado o transporte de passageiros que apresentem sintomas da COVID-19.

Parágrafo único. Cada passageiro só poderá adentrar ao veículo se estiver utilizando máscara de proteção.

Art. 18. Os estabelecimentos bancários, casas lotéricas e correios, deverão providenciar marcadores nas filas, observando a distância de 2 (dois) metros por pessoa, e, em decorrência da realização de atendimento, onde os usuários possam acomodar-se sentados, deverão atender com lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, observando a utilização intercalada de lugares nas longarinas, providenciando ainda a higienização periódica dos destes locais.

§ 1º. Os estabelecimentos de que trata este artigo, deverão promover meio de controles de fluxo fora de suas dependências, de modo a evitar que o controle de fluxo interno, cause aglomerações externas.

§ 2º. Deverão providenciar frascos de álcool gel nos caixas eletrônicos e balcões de atendimento.

§ 3º. Deverão ainda disponibilizar profissionais para orientarem os clientes a manter a distância determinada no caput deste artigo.

Art. 19. O Secretário Municipal de Saúde, assim como a Vigilância Sanitária do Município poderão editar atos complementares a este Decreto disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de emergência.

Art. 20. A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública municipal que deverão comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

Art. 21. As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e dos serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como eventual violação do art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



Art. 22. As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme a avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) que acometerem este Município, até que a Emergência de Saúde Pública de importância Nacional esteja encerrada.

Art. 23. O descumprimento do presente decreto ocasionará a aplicação das seguintes multas:

- a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para o participante ou consumidor que estiver no local;
- b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por autuação, para os proprietários do imóvel (no caso de residência) ou do estabelecimento comercial e demais entidades.

Parágrafo único. O descumprimento do presente decreto ocasionará a aplicação de penalidades administrativas, podendo ainda ser acionada as autoridades competentes para verificar a ocorrência do crime previsto no art. 268 do Código Penal¹.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos Municipais nº 101/2020, 113/2020, 123/2020, 126/2020 e 131/2020.

P.R.I.C.

SANTA RITA DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, em 18 de agosto de 2020.

TÂNIA MARIA TOLEDO SALGUEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

¹ Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



ANEXO I

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

TERMO DE RESPONSABILIDADE

DADOS DO ESTABELECIMENTO

NOME FANTASIA:

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ:

TELEFONE:

E-MAIL:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CEP: 75.840-000

ÁREA CONSTRUÍDA DO ESTABELECIMENTO:

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

NOME:

RG:

CPF:

TELEFONE:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CEP: 75.840-000

Eu, sócio administrador/representante legal acima identificado, assumo a responsabilidade de adotar medidas preventivas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 para exercer a(s) atividade(s) econômica(s) seguindo as recomendações abaixo relacionadas, estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Araguaia, especificadas através do Decreto Municipal nº: 101/2020 e suas alterações posteriores relacionadas ao enfrentamento ao COVID-19 e/ ou outras que vierem a complementá-las ou substituí-las, sob pena de infringência legal, inclusive multa e fechamento do estabelecimento, sendo:

- a) Prioridade ao atendimento não presencial, com sistema de entrega em domicílio (delivery) ou agendamento de horários para retirada dos produtos.
- b) Distribuição e obrigação de uso de equipamentos de proteção individual a todos os colaboradores, clientes e/ou consumidores;
- c) Organização do ambiente de trabalho de forma a estabelecer distanciamento mínimo de 02 (dois) metros por colaborador e do colaborador e o cliente, e entre clientes, salvo em atividades que exigem menor distanciamento;
- d) Disponibilização de local para lavagem das mãos por colaboradores e clientes, sendo obrigatória a disponibilização de água e sabão líquido e álcool gel 70%, além da adoção de medidas que incentivem o uso;
- e) Manutenção da higienização dos ambientes após cada atendimento, utilizando álcool 70% e/ou hipoclorito de sódio;
- f) Manutenção de portas e/ou janelas abertas durante todo expediente, intensificando a circulação de ar natural;
- g) Controle de entrada/atendimento de clientes, nas atividades de atendimento pessoal direto, atendendo um cliente por vez;
- h) Limitação de pessoas nos ambientes, sendo 01 (uma) pessoa para cada 12 (doze);
- i) Proibição de colocação de mesas e cadeiras nas áreas externas de comércio em geral;
- j) Controlar o fluxo de clientes em todas as atividades, visando impedir as aglomerações;
- k) Controlar o fluxo de clientes nas áreas externas, colocando-se marcações de no mínimo 02 metros de distância entre cada pessoa, visando o controle de filas;
- l) Ficar responsável pela não aglomeração de pessoas nas áreas externas, devendo, se for o caso, fazer a dispersão.

Santa Rita do Araguaia (GO), _____, de _____ de 2020.

Assinatura do Responsável



ANEXO II

ENTIDADES RELIGIOSAS

TERMO DE RESPONSABILIDADE

DADOS DO DA ENTIDADE RELIGIOSA

NOME FANTASIA:

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ:

TELEFONE:

E-MAIL:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CEP: 75.840-000

ÁREA CONSTRUÍDA DO ESTABELECIMENTO:

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

NOME:

RG:

CPF:

TELEFONE:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CEP: 75.840-000

Eu, responsável legal/administrador/ acima identificado, assumo a responsabilidade de adotar medidas preventivas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 nas celebrações religiosas seguindo as recomendações abaixo relacionadas no Decreto Municipal nº 101/2020, estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Araguaia, relacionadas ao enfrentamento ao COVID-19 e/ ou outras que vierem a complementá-las ou substituí-las, sob pena de infringência legal, inclusive multa e fechamento do estabelecimento, sendo:

- a) disponibilização de álcool em gel para higienizar as mãos e de pano úmido no piso ou recipiente com água sanitária para higienizar calçados antes de entrar no templo/igreja;
- b) proibir a entrada sem o uso de máscaras de proteção facial e disponibilizar máscaras para os servidores do templo/igreja;
- c) Não permitir que seja ultrapassado 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do templo/igreja;
- d) respeitar o espaço entre os membros de 02 (dois) metros;
- e) não permitir a entrada de membros com idade superior a 60 anos, menores de 12 anos, com problemas respiratórios aparentes ou sintomas (gripes, resfriados e febre), devendo medir a temperatura dos membros/fiéis através de sensor de temperatura antes do acesso ao templo;
- f) proibir o contato físico e o uso de quaisquer produtos (óleos e outros);
- g) realizar as celebrações no máximo 02 (dois) dias na semana e no caso de mais de 01 (uma) celebração no dia com o intervalo de no mínimo 02 (duas) horas realizando a higienização do espaço, não podendo ocorrer mais de 02 (duas) celebrações no mesmo dia;
- h) Não deixar que o tempo máximo de cada celebração seja superior a 01h. 20min.
- i) Deixar o espaço físico o mais arejado possível e não utilizar o ar condicionado;

Santa Rita do Araguaia (GO), _____, de _____ de 2020.

Assinatura do Responsável



ANEXO III
ACADEMIAS E HIDROGINÁSTICAS

TERMO DE RESPONSABILIDADE

DADOS DO ESTABELECIMENTO

NOME FANTASIA:

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ:

TELEFONE:

E-MAIL:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CEP: 75.840-000

ÁREA CONSTRUÍDA DO ESTABELECIMENTO:

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

NOME:

RG:

CPF:

TELEFONE:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CEP: 75.840-000

Eu, sócio administrador/representante legal acima identificado, assumo a responsabilidade de adotar medidas preventivas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 para exercer a atividade de (hidroginástica ou academia) de acordo com o plano de trabalho apresentado à Vigilância Sanitária e que foi aprovado conforme Alvará da Vigilância Sanitária, seguindo as recomendações abaixo relacionadas, estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Araguaia, especificadas através do Decreto Municipal nº: 101/2020 e suas alterações posteriores relacionadas ao enfrentamento ao COVID-19 e/ ou outras que vierem a complementá-las ou substituí-las, sob pena de infringência legal, inclusive multa e fechamento do estabelecimento, sendo:

- a) Distribuição e obrigação de uso de equipamentos de proteção individual a todos os colaboradores, clientes e/ou consumidores;
- b) Organização do ambiente de forma a estabelecer distanciamento mínimo de 02 (dois) metros por frequentador, salvo em atividades que exigem menor distanciamento;
- c) Disponibilização de local para lavagem das mãos por colaboradores e clientes, sendo obrigatória a disponibilização de água e sabão líquido e álcool gel 70%, além da adoção de medidas que incentivem o uso;
- d) Manutenção da higienização dos ambientes após cada atendimento, utilizando álcool 70% e/ou hipoclorito de sódio;
- e) Manutenção de portas e/ou janelas abertas durante todo expediente, intensificando a circulação de ar natural;
- f) Controle de entrada/atendimento de frequentadores nas atividades;
- g) Controlar o fluxo de frequentadores em todas as atividades, visando impedir as aglomerações;
- k) Controlar o fluxo de frequentadores nas áreas externas, colocando-se marcações de no mínimo 02 metros de distância entre cada pessoa, visando o controle de filas e devendo, se for o caso, fazer a dispersão.
- l) Obrigação de atendimento ao Plano de Trabalho apresentado e aprovado pela Vigilância Sanitária

Santa Rita do Araguaia (GO), _____, de _____ de 2020.

Assinatura do Responsável



ANEXO IV

TERMINAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS

TERMO DE RESPONSABILIDADE

DADOS DO ESTABELECIMENTO

NOME FANTASIA:

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ:

TELEFONE:

E-MAIL:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CEP: 75.840-000

ÁREA CONSTRUÍDA DO ESTABELECIMENTO:

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

NOME:

RG:

CPF:

TELEFONE:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CEP: 75.840-000

Eu, sócio administrador/representante legal acima identificado, responsável pelo Terminal de Embarque e Desembarque de Passageiros assumo a responsabilidade de adotar medidas preventivas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 para exercer a(s) atividade(s) econômica(s) seguindo as recomendações abaixo relacionadas, estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Araguaia, especificadas através do Decreto Municipal nº: 101/2020 e suas alterações posteriores relacionadas ao enfrentamento ao COVID-19 e/ ou outras que vierem a complementá-las ou substituí-las, sob pena de infringência legal, inclusive multa e fechamento do estabelecimento, sendo:

- a) de fornecer diariamente a lista dos passageiros que desembarcarem no município de Santa Rita do Araguaia, constando da mesma o nome e o telefone para que possa ser realizado o acompanhamento desses passageiros pela Equipe de Vigilância Sanitária;
- b) Distribuição e obrigação de uso de equipamentos de proteção individual a todos os colaboradores, clientes e/ou consumidores;
- c) Organização do ambiente de trabalho de forma a estabelecer distanciamento mínimo de 02 (dois) metros por colaborador e do colaborador e o cliente, e entre clientes, salvo em atividades que exigem menor distanciamento;
- d) Disponibilização de local para lavagem das mãos por colaboradores e clientes, sendo obrigatória a disponibilização de água e sabão líquido e álcool gel 70%, além da adoção de medidas que incentivem o uso;
- e) Manutenção da higienização dos ambientes após cada atendimento, utilizando álcool 70% e/ou hipoclorito de sódio;
- f) Manutenção de portas e/ou janelas abertas durante todo expediente, intensificando a circulação de ar natural;
- g) Ficar responsável pela não aglomeração de pessoas nas áreas externas, devendo, se for o caso, fazer a dispersão.

Santa Rita do Araguaia (GO), _____, de _____ de 2020.

Assinatura do Responsável